

JULGAMENTO DE RECURSOS

Processo nº 20201533153

Pregão Eletrônico nº 12/2020

Objeto: Pregão Eletrônico nº 12/2020 – registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de terceirização de mão de obra, com fornecimento de ferramentas/equipamentos e uniformes e execução indireta, mediante o regime de empreitada por preço global, os quais deverão ser prestados nas dependências dos órgãos que compõem a prefeitura de Parnamirim.

Recorrentes: CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e H. L.

DOS SANTOS EIRELI

Recorrida: CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP

I-DO CABIMENTO

Com a inteligência do Decreto Municipal 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020, as empresas CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e H. L. DOS SANTOS EIRELI, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas correspondentemente no CNPJ nº 02.267.270/0001-04 e 02.773.312/0001-63, legalmente representadas, interpuseram tempestivamente os recursos administrativos de fls. 2139 a 2165 e fls. 2168 a 2186, respectivamente, relativos ao Lote 1 do referido certame, cumprindo todos os requisitos formais.

II – DOS FATOS E RAZÕES DOS RECURSOS

1. Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e H. L. DOS SANTOS EIRELI e das contrarrazões aos recursos, apresentadas pela empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP (fls. 2191 a 2200 e 2218 a 2223), em face do resultado do Pregão Eletrônico 12/2020 – referente ao lote 1, que declarou como respectiva vencedora a empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP.



- 2. Os licitantes participantes do certame foram devidamente cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do site www.licitacoes-e.com.br, pelo Sistema Eletrônico do Banco do Brasil.
- 3. Nesse contexto, as licitantes recorrentes apresentaram recursos contra a habilitação da empresa recorrida alegando, em breve síntese o seguinte:
- 3.1. Alegações da Empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA:
- a) Arguição de inidoneidade da licitante vencedora, oriunda de sanção aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN à arrematante-vencedora;
- 3.2. Alegações da Empresa H. L. DOS SANTOS EIRELI:
- a) Alegação de inexequibilidade da proposta com violação dos princípios do formalismo e da isonomia;
- 4. Notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, refutando os argumentos recursais de ambas as recorrentes e pedindo que fosse mantida sua habilitação.

III - DA ANÁLISE

- 5. O primeiro argumento trazido à baila pelo recurso interposto pela empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA, cinge-se ao fato da alegação de inidoneidade da licitante vencedora, tendo em vista a sanção aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte TJRN (fls. 2149) à arrematante-vencedora, e segundo a qual ensejaria restrição a ampla participação da referida licitante, havendo disposição editalícia item 3.4.3, além de jurisprudência do TCU e do STJ nesse sentido. Destaca ainda um Agravo de Instrumento ainda em tramitação, do qual fez juntada das contrarrazões ao mesmo, apresentada pela Procuradoria do Município de Natal, contendo entendimento favorável à tese esposada.
- 6. Por outro lado, em sede de contrarrazões, a recorrida sustentou que a sansão aplicada restringe-se literalmente ao órgão sancionador, no caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, reproduzindo os termos da decisão proferida e ainda arguindo a não ocorrência de



declaração de inidoneidade, não podendo haver ampliação indevida dos efeitos da cláusula editalícia respectiva (item 3.4.3).

- 7. Uma vez realizado encaminhamento do processo à Assessoria Especial de Licitações-AEL/SEARH para emissão do devido parecer técnico, a referida Assessoria opinou pela desclassificação da empresa recorrida, por descumprimento das normas editalícias, segundo entendimento firmado pela jurisprudência do STJ.
- 8. Posteriormente, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município PROGE para continuidade do procedimento. Por sua vez, a mesma concluiu, em cuidadosa e pormenorizada resposta à consulta formulada, com arrimo na legislação pátria, doutrina e jurisprudência aplicável, concernente ao entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, opinou, entendendo que a penalidade aplicada no caso, restringe-se ao Órgão sancionador.
- 9. Embora observada a controvérsia entre o entendimento esposado pela Assessoria Especial de Licitações e a Procuradoria Geral do Município PROGE, compreendemos, em que pese a douta e detalhada análise técnica realizada pela Assessoria, que as razões expostas no Parecer da PROGE, afiguram-se como determinantes para a definição da presente questão, considerando-se ainda que a mesma, figura como órgão máximo da estrutura da Prefeitura de Parnamirim, quanto a competência para versar sobre o posicionamento jurídico definitivo em questões relativas ao tema posto, inclusive, pela demonstração da aplicabilidade do respectivo entendimento por diversos órgãos da administração pública, como o Ministério Público, o Instituto Federal do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim como, o próprio Município de Parnamirim, quanto a outros procedimentos licitatórios e contratos firmados.
- 10. Neste passo, sopesadas as questões aduzidas, decide este Pregoeiro acatar a análise técnica e conclusão da PROGE no Parecer de fls. 970 a 975-v, que tomamos como referência técnica para deliberarmos sobre o tema levantado no recurso interposto pela licitante empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA, rejeitando assim as razões recursais apresentadas.
- 11. No que diz respeito ao questionamento sobre a exequibilidade dos preços apresentados pela empresa recorrida, nos termos do recurso interposto pela empresa H. L. DOS SANTOS



EIRELI, temos que faz-se necessária a verificação tanto das condições referentes ao valor ofertado na proposta da empresa arrematante, quanto a aferição da viabilidade do mesmo em caso de aparente inexequibilidade.

- 12. Considerando que tal inexequibilidade, que não fora suscitada pelo pregoeiro antes de declarar a ora recorrida como vencedora, deve ser verificada de forma ponderada ante a provocação realizada em sede recursal; observa-se que nas próprias contrarrazões recursais, encontra-se expressamente manifestada na ratificação do valor ofertado para o lote 1 e nas condições correspondentes para a execução do respectivo objeto do certame.
- 13. Nesse sentido, em uníssono, a Assessoria Especial de Licitações e a Procuradoria Geral do Município convergiram no aludido entendimento, em seus respectivos pareceres, conferindo às referidas contrarrazões a qualidade de evidente manifestação do exercício de ampla defesa e contraditório, para ratificar a exequibilidade e correção dos valores presentes na planilha de formação de preços, de acordo com as condições editalícias.
- 14. Repisa ainda a Assessoria Técnica pela exequibilidade da proposta apresentada, lembrando que o método de cálculo utilizado pela arrematante do lote 1, também fora empregado em outro certame Pregão 14/2019, resultando em uma ARP e respectivos contratos, sob os quais não constam quaisquer registros nos autos de questionamentos de ordem procedimental sancionatória no Município de Parnamirim, atestando má conduta da arrematante.
- 15. Por fim, como ressalta o douto parecer técnico, é cediço que no aspecto referente a adequação aos preços praticados no mercado, além da existência de expressa declaração nesse sentido, observamos que fora colacionado aos autos diversa documentação referente a contratos com a administração pública, em diferentes níveis, o que nos remete a rechaçar as razões recursais apresentadas pela recorrente H. L. DOS SANTOS EIRELI, quanto a aludida inexequibilidade da proposta vencedora, atendendo aos princípios administrativos e licitatórios concernentes.

IV - DA DECISÃO

Ex positis, com respaldo na Constituição Federal, na lei 8.666/93, no Decreto





Municipal nº 5.868/2017, e nos dispositivos legais aduzidos nas razões acima mencionadas, conheço dos recursos interpostos pela Empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e pela Empresa H. L. DOS SANTOS EIRELI para, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA dos mesmos, mantendo a empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP como vencedora do Lote 01.

Dê-se seguimento ao presente certame.

Parnamirim/RN, 21 de dezembro de 2020.

Arotirene Adriadno de Sena Lima Machado dos Santos

Pregoeiro - SEARH